



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

A C Ó R D Ã O
(1^a Turma)
GMHCS / cbq

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO TST. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO. DEBATE SOBRE A MÁ APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CF. 1. O agravo de instrumento da reclamada teve o seguimento denegado ao fundamento de que a violação aos dispositivos constitucionais alegados (arts. 5º, II, XXXV, LIII e LV, e 93, IX) somente se daria por via reflexa, desatendendo o disposto no art. 896, §9º, da CLT.
2. No caso, verifica-se que o Tribunal Regional entendeu ser competente, para o ajuizamento e o julgamento da reclamação trabalhista, o foro do domicílio do autor, em local diverso da contratação e prestação de serviços, sem registrar, ainda, o âmbito de atuação da empresa, ao fundamento de que “deve-se potencializar o acesso à justiça, oportunizando ao trabalhador a eleição do foro como forma de conferir concretude à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Nessa linha, a regra celetista deve ser interpretada em consonância com as especificidades do caso, tendo como vetor a ampliação do acesso à justiça, afastando-se os óbices que inibam a apresentação de demanda. A eleição do foro pelo trabalhador somente é excepcionada na hipótese de abuso de direito, em que fique evidenciado que o reclamante fez opção por foro diverso sem razões plausíveis que a justifique. Excepciona-se também quando demonstrado que a



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

opção feita pelo trabalhador conduz à impossibilidade de exercício de defesa pela reclamada, obstaculizando o seu acesso aos meios probatórios”. **3.** Esta Corte

firmou entendimento de que “em observância ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), é competente para o julgamento da demanda trabalhista o foro do domicílio do empregado, quando lhe for mais favorável que a regra do art. 651 da CLT, nos casos em que ficar inconteste que a empresa reclamada regularmente presta serviços em diversas localidades do território nacional” (E-RR - 420-37.2012.5.04.0102 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 19/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

Observa-se, assim, que o caso dos autos insere-se na má aplicação do art. 5º, XXXV, da CF pelo Tribunal Regional, de forma que não há de se falar em violação reflexa a obstar a apreciação do agravo de instrumento.

4. Superado, portanto, o fundamento da decisão agravada, dá-se provimento ao agravo regimental, passando-se, de imediato, à análise do agravo de instrumento. **Agravo regimental conhecido e provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATUAÇÃO NACIONAL DA EMPRESA. **1.** O

Tribunal Regional entendeu ser competente, para o ajuizamento e o julgamento da reclamação trabalhista, o foro do domicílio do autor, em local diverso da contratação e prestação de serviços, sem registrar, ainda, o âmbito de atuação da empresa ao fundamento de que “deve-se potencializar o acesso à justiça, oportunizando ao trabalhador a eleição



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

do foro como forma de conferir concretude à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Nessa linha, a regra celetista deve ser interpretada em consonância com as especificidades do caso, tendo como vetor a ampliação do acesso à justiça, afastando-se os óbices que inibam a apresentação de demanda. A eleição do foro pelo trabalhador somente é excepcionada na hipótese de abuso de direito, em que fique evidenciado que o reclamante fez opção por foro diverso sem razões plausíveis que a justifique.

Excepciona-se também quando demonstrado que a opção feita pelo trabalhador conduz à impossibilidade de exercício de defesa pela reclamada, obstaculizando o seu acesso aos meios probatórios". **2. Possível violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATUAÇÃO

NACIONAL DA EMPRESA. **1.** O Tribunal Regional manteve a decisão proferida pela Vara de São Raimundo Nonato/PI que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela reclamada, bem como a sentença que declarou a sua revelia, ao fundamento de que "deve-se potencializar o acesso à justiça, oportunizando ao trabalhador a eleição do foro como forma de conferir concretude à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Nessa linha, a regra celetista deve ser interpretada em consonância com as especificidades do caso, tendo como vetor a ampliação do acesso à justiça, afastando-se os óbices que inibam a apresentação de demanda. A eleição do foro pelo trabalhador somente é excepcionada na hipótese de abuso de direito, em que fique evidenciado que o reclamante fez opção por foro diverso sem razões plausíveis que a justifique. Excepciona-se também quando demonstrado que a opção feita pelo trabalhador conduz à impossibilidade de exercício de defesa pela reclamada, obstaculizando o seu acesso aos meios probatórios. No caso, tendo o



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

obreiro trabalhado em outra localidade e retornado à sua cidade de origem, não é razoável exigir o ajuizamento da ação no local da contratação ou no da prestação dos serviços, quando não mais reunia condições de se manter por lá e ali acompanhar o andamento da reclamação. Ademais, não se constata que a eleição do foro tenha configurado abuso de direito, tampouco ficou demonstrado impedimento ao exercício do direito de defesa, fato confirmado pelo acompanhamento dos atos processuais.” **2.** Esta Corte firmou o entendimento de que o foro do domicílio do empregado somente será competente para o ajuizamento e julgamento da reclamação trabalhista nas hipóteses em que a empresa tenha atuação nacional e a contratação ou prestação de serviços tenha ocorrido naquela localidade, hipóteses não registradas pelo acórdão regional. **3.** Caracterizada a violação do art. 5º, XXXV, da CF/88 por má aplicação. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-209-92.2015.5.22.0102**, em que é Recorrente **LTDA** e Recorrido.

Pelo despacho do Ministro Presidente do TST, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III e IV, “a”, do CPC (Lei 13.105/15), bem como no Ato 310/SETPOEDC.GP, de

19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa 1.340/09. Irresignada, a reclamada interpõe agravo regimental.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

V O T O

A) AGRAVO REGIMENTAL

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito. O despacho agravado proferido pela Presidência do TST foi prolatado nos seguintes termos:

Contra o despacho da Presidência do TRT da 22ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face do óbice do art. 896, § 9º, da CLT, por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo (seq. 3, págs. 199-200), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (seq. 3, págs. 205-215), pretendendo o reexame das questões relativas à incompetência em razão do lugar, ao cerceamento do direito de defesa e à revelia.

Inicialmente, convém pontuar que a admissibilidade do recurso de revista interposto nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo depende da efetiva demonstração de contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 do TST. Na esteira dessa regra, resta afastada, de plano, o cabimento do apelo por violação de dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

In casu, não socorre à Reclamada a tese de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII e LV, e 93, IX, da CF, na medida em que, para se concluir pela afronta aos referidos dispositivos constitucionais, seria necessário verificar prévia vulneração à norma infraconstitucional que rege a matéria (notadamente o art. 651 da CLT). Nessa linha, a ofensa ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, desatendendo ao disposto no art. 896, § 9º, da CLT e na Súmula 442 do TST.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC (Lei 13.105/15), bem como no Ato 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa 1.340/09, denego seguimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102 .
Publique-se. (destaquei)

No agravo regimental, a reclamada alega que a decisão

recorrida viola diretamente os arts. 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da CF.

Diz que “houve prejuízo para a reclamada, uma vez que em razão do ajuizamento mais do que longínquo pelo reclamante (distante mais de dois mil quilômetros de sua única sede), de difícil acesso, inclusive, impediu que a reclamada pudesse comparecer à audiência e exercer seu constitucional direito de defesa. Ainda que o reclamante tivesse trabalhado em vários locais, o que não é o caso dos autos, a competência seria do local da última prestação de serviços”. Alega que o TST “sedimentou o entendimento de que a escolha pelo ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do autor só é possível se este coincidir com o local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços, o que não ocorre no caso em tela”.

Alega, ainda, a reclamada, que é “(...) **sociedade limitada de**

pequeno porte (capital social de R\$ 61.000,00), constituída com finalidade específica, e não possui atuação no Estado do Piauí e/ou em qualquer outra Unidade da Federação, bem como não teve condições de se fazer presente no Piauí para se defender no presente caso, razão pela qual não há que se falar na flexibilização do artigo 651 da CLT”.

Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF e divergência com os artigos 234-238.

O agravo regimental merece provimento.

O Tribunal Regional manteve a decisão que rejeitou a

exceção de incompetência em razão do lugar apresentada pela reclamada, bem como a sentença que declarou a sua revelia e a confissão ficta, ao

fundamento de que “deve-se potencializar o acesso à justiça, oportunizando ao trabalhador a eleição do foro como forma de conferir concretude à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Nessa linha, a regra celetista deve ser interpretada em consonância com as especificidades do caso, tendo como vetor a ampliação do acesso à justiça, afastando-se os óbices que inibam a apresentação de demanda. A eleição do foro pelo trabalhador somente é excepcionada na hipótese de abuso de direito, em que fique evidenciado que o reclamante fez opção por foro diverso sem razões plausíveis que a justifique. Excepciona-se também quando demonstrado que a opção feita pelo trabalhador conduz à impossibilidade de exercício de defesa pela reclamada,



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

obstaculizando o seu acesso aos meios probatórios. No caso, tendo o obreiro trabalhado em outra localidade e retornado à sua cidade de origem, não é razoável exigir o ajuizamento da ação no local da contratação ou no da prestação dos serviços, quando não mais reunia condições de se manter por lá e ali acompanhar o andamento da reclamação. Ademais, não se constata que a eleição do foro tenha configurado abuso de direito, tampouco ficou demonstrado impedimento ao exercício do direito de defesa, fato confirmado pelo acompanhamento dos atos processuais”.

No entanto, esta Corte firmou entendimento de que “em

observância ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), é competente para o julgamento da demanda trabalhista o foro do domicílio do empregado, quando lhe for mais favorável que a regra do art. 651 da CLT, nos casos em que ficar inconteste que a empresa reclamada regularmente presta serviços em diversas localidades do território nacional” (E-RR - 420-37.2012.5.04.0102 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 19/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015) .

Observa-se, assim, que o caso dos autos insere-se na má aplicação do art. 5º, XXXV, da CF pelo Tribunal Regional, de forma que não há de se falar em violação reflexa a obstar a apreciação do agravo de instrumento.

Superado, portanto, o fundamento da decisão agravada,

dá-se provimento ao agravo regimental, passando-se, de imediato, à análise do agravo de instrumento.

Agravo regimental provido.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento

denegado aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/08/2016 - seq.(s) /Id(s).0518d36; recurso apresentado em 25/08/2016 - seq.(s)



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

/Id(s).0518d36).

Regular a representação processual, seq.(s) /Id(s). 1215f29.

Satisffeito o preparo (seq./Id 5548344 e 0bc9040).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO
E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA TERRITORIAL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS
PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alegação (ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 651, §3º; Lei nº 13105/2015, artigo 344.
- divergência jurisprudencial

A recorrente suscita, em síntese, que a decisão regional que indeferiu a exceção de incompetência em razão do lugar viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de divergir das decisões TST e da 4ª Região.

Como dito anteriormente, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, por força do disposto no art.896, §9º, da CLT, ficam restritos à aferição de violação constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que impede a análise do recurso por violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial, como pretende a recorrente.

Nesse contexto, quanto à suposta violação aos artigos mencionados da Constituição Federal, revela-se imprópria a alegada violação, em face do comando genérico que contém. Não há como considerá-los isoladamente como vulnerados, porquanto a eventual ofensa só se configuraria por via reflexa, o que refoge da exigência do § 2º, art. 896, CLT.

Inadmitida a revista neste ponto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

No agravo de instrumento, a reclamada sustenta que a

decisão recorrida viola diretamente os arts. 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da CF. Diz que “houve prejuízo para a reclamada, uma vez que em razão do ajuizamento mais do que longínquo pelo reclamante (distante mais de dois mil quilômetros de sua única sede), de difícil acesso, inclusive, impediu que a reclamada pudesse comparecer à audiência e exercer seu constitucional direito de defesa. Ainda que o reclamante tivesse trabalhado em vários locais, o que não é o caso dos autos, a competência seria do local da última prestação de serviços”. Alega, ainda, a reclamada, que é “(...)**sociedade limitada de pequeno porte (capital social de R\$ 61.000,00), constituída com finalidade específica, e não possui atuação no Estado do Piauí e/ou em qualquer outra Unidade da Federação, bem como não teve condições de se fazer presente no Piauí para se defender no presente caso, razão pela qual não há que se falar na flexibilização do artigo 651 da CLT**”. Defende que o TST “sedimentou o entendimento de que a escolha pelo ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do autor só é possível se este coincidir com o local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços, o que não ocorre no caso em tela”.

Ao exame.

O Tribunal Regional entendeu ser competente, para o ajuizamento e o julgamento da reclamação trabalhista, o foro do domicílio do autor, em local diverso da contratação e prestação de serviços, sem registrar, ainda, o âmbito de atuação da empresa ao fundamento de que

“deve-se potencializar o acesso à justiça, oportunizando ao trabalhador a eleição do foro como forma de conferir concretude à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Nessa linha, a regra celetista deve ser interpretada em consonância com as especificidades do caso, tendo como vetor a ampliação do acesso à justiça, afastando-se os óbices que inibam a apresentação de demanda. A eleição do foro pelo trabalhador somente é excepcionada na hipótese de abuso de direito, em que fique evidenciado que o reclamante fez opção por foro diverso sem razões plausíveis que a justifique. Excepciona-se também quando demonstrado que a opção feita pelo trabalhador conduz à impossibilidade de exercício de defesa pela reclamada, obstaculizando o seu acesso aos meios probatórios”.

Tendo em vista o entendimento desta Corte no sentido de que o foro do domicílio do empregado somente será competente para o ajuizamento e julgamento da reclamação trabalhista nas hipóteses em que a empresa tenha atuação nacional e a contratação ou prestação de serviços tenha ocorrido naquela localidade (E-RR - 73-36.2012.5.20.0012 , Relator



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 30/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017), hipóteses não registradas pelo acórdão regional, vislumbro possível violação do art. 5º, XXXV, da CF, por má aplicação, ao caso.

Agravo de instrumento provido.

C) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATUAÇÃO NACIONAL DA EMPRESA.

O Tribunal Regional assim decidiu, no tema:

“MÉRITO DO RECURSO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ATUALIZAÇÃO INTERPRETATIVA DA REGRA DO ART. 651 DA CLT. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. A reclamada renova a exceção de incompetência territorial, alegando que o trabalhador foi contratado e prestou serviços em local distinto daquele em que ajuizou a reclamação, razão pela qual requer a remessa dos autos ao juízo competente. Requer a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Brasília/DF. O juízo de origem fixa (fls. 88/89): É cediço que pelo disposto no art. 651 da CLT a competência é, em regra, determinada pelo local da prestação de serviços.

Todavia, não se pode descurar da finalidade da norma em questão e nem tampouco interpretá-la ao alvedrio dos princípios do livre acesso ao judiciário e da proteção ao trabalhador hipossuficiente. Há que se considerar que a norma instituidora da competência em razão do lugar adotou como critério definidor o local da prestação de serviços a fim de assegurar ao obreiro o efetivo acesso à prestação jurisdicional, pois, em regra, o local onde se desenvolve o labor lhe é o mais acessível. Diante do crescente quadro de desemprego no país, não pode ignorar a situação cada vez mais frequente daqueles que migram para as mais diversas regiões em busca de trabalho e, diante do insucesso, não podem manter-se por lá. Em tais



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

casos, não se pode exigir que trabalhadores, já desempregados, permaneçam no local da prestação de serviços unicamente para pleitear junto ao Judiciário a proteção a seus direitos fundamentais. Ao contrário, por respeito ao Princípio do Livre Acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), em tais situações mostra-se adequada uma interpretação teleológica e sistemática da norma, para se admitir a competência do juízo onde tem domicílio o trabalhador, ainda que prestado o serviço em localidade diversa. Por tais razões, a presente exceção de incompetência em razão do lugar deve ser rejeitada¹. A competência em razão do lugar na Justiça do Trabalho se rege, em regra, pelo lugar da prestação dos serviços (CLT, art. 651, caput). Na hipótese de o trabalhador ter sido contratado em determinada localidade e designado para prestar serviços em outra, admite-se o ajuizamento da reclamação no local da prestação dos serviços ou no da contratação (CLT, art. 651, § 3º). Essa opção também se aplica ao caso em que o trabalhador é arregimentado em uma localidade e realiza o trabalho fora do seu domicílio. Isso porque a regra da competência territorial trabalhista foi concebida como forma de garantir ao trabalhador o amplo acesso à justiça. Aplicar somente a literalidade do art. 651 da CLT, exigindo que o trabalhador reclame no lugar da prestação dos serviços ou no da contratação, impossibilita o acesso a uma ordem jurídica justa. Assim, deve-se potencializar o acesso à justiça, oportunizando ao trabalhador a eleição do foro como forma de conferir concretude à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Nessa linha, a regra celetista deve ser interpretada em consonância com as especificidades do caso, tendo como vetor a ampliação do acesso à justiça, afastando-se os óbices que inibam a apresentação de demanda. A eleição do foro pelo trabalhador somente é excepcionada na hipótese de abuso de direito, em que fique evidenciado que o reclamante fez opção por foro diverso sem razões plausíveis que a justifique. Excepciona-se também quando demonstrado que a opção feita pelo trabalhador conduz à impossibilidade de exercício de defesa pela reclamada, obstaculizando o seu acesso aos meios probatórios. No caso, tendo o obreiro trabalhado em outra localidade e retornado à sua cidade de origem, não é razoável exigir o ajuizamento da ação no local da contratação ou no da prestação dos serviços, quando não mais reunia condições de se manter por lá e ali acompanhar o andamento da reclamação.

Ademais, não se constata que a eleição do foro tenha configurado abuso de direito, tampouco ficou demonstrado impedimento ao exercício do direito de defesa, fato confirmado pelo acompanhamento dos atos processuais. Esta a jurisprudência iterativa do TST: 'COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA SOBRE A INTERPRETAÇÃO MERAMENTE LITERAL DO ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. No caso, ficou incontrovertido que a reclamante, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, foi contratada e prestou serviços na cidade de São Bernardo do Campo/SP. A trabalhadora, pretendendo o pagamento de parcelas salariais e rescisórias decorrentes dessa contratação, ajuizou esta reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, que possui jurisdição no local de domicílio e residência da autora. A oferta de emprego é escassa, e o desemprego é realidade social em nosso país, o que obriga vários trabalhadores a se mudarem para regiões diversas, ainda que provisoriamente, deixando para trás seus familiares, em condições precárias, com o intuito de procurar trabalho para suprir necessidades vitais de subsistência, própria e de sua família. É



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

realidade, ainda, que esses trabalhadores se submetem a condições de emprego precárias e a empregos informais. Dessa forma, tem-se cada vez mais firmado o entendimento, neste Tribunal superior (como demonstram os precedentes citados na fundamentação), de que, em casos como este ora em exame, o direito fundamental de acesso à Justiça das partes trabalhistas deve preponderar sobre a interpretação meramente literal do artigo 651, § 3º, da CLT, apontado como violado pelo recorrente. Além disso, é possível aplicar à hipótese, por analogia, a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Essa interpretação, além de melhor corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, caput e §§, da CLT, mostra-se mais consentânea com princípio constitucional de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador ajuizasse a sua reclamação no lugar em que prestou serviços, mesmo quando voltou a residir no lugar de seu domicílio, acabaria por onerar excessivamente o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente. Assim, o Regional, ao reconhecer a competência exclusiva do foro de São Bernardo do Campo/SP para apreciar e julgar este feito, desconsiderou a finalidade da lei e obstruiu o livre acesso do reclamante ao Judiciário, conforme já proclamado em numerosos e análogos precedentes desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido (RR - 2197-18.2012.5.04.0018, Relator Ministro José Roberto

Freire Pimenta, j. 18/5/2015, 2ª Turma, DEJT 29/5/2015). RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para consideração do domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação. In casu, todos os reclamados têm abrangência nacional. Desse modo, mitigado o alegado comprometimento do direito de defesa dos réus, quando sopesado ao direito de livre acesso ao Judiciário, garantido ao trabalhador (CF/88, art. 5º, XXXV e LV). Recurso de revista conhecido e provido (RR - 1951-27.2013.5.02.0023, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, j. 11/3/2015, 6ª Turma, DEJT 13/3/2015). RECURSO DE REVISTA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Na legislação trabalhista, ao contrário do direito comum, que privilegia o domicílio do réu, concedeu-se preferência ao juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador para realizar a prova de suas pretensões e assegurar-lhe o amplo acesso aos órgãos judiciários. Trata-se de critério que se inscreve entre as normas protetivas do empregado, princípio basilar do Direito do Trabalho. As regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, têm por escopo beneficiar o hipossuficiente, sob pena de negar-se o acesso à Justiça. Devem-se levar em conta, pois, os princípios protetores que norteiam o direito do trabalho, deixando a critério do reclamante a opção pelo ajuizamento da demanda trabalhista no lugar em que lhe será mais fácil exercitar o direito de ação. Assim, ausente o prejuízo essencial à declaração de nulidade, a alegação de incompetência relativa cede em face da



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

garantia da razoável duração do processo (RR - 312-90.2010.5.22.0000, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, j.

14/09/2011, 1ª Turma, DEJT 23/9/2011). RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. LOCAL DE TRABALHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO LUGAR. ACESSO À JURISDIÇÃO. ART. 651 DA CLT. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. O fato de o obreiro residir no município de Aracaju/SE, que dista aproximadamente 356 km da cidade de Salvador/BA e 1.097 km da cidade de Aracruz/ES, locais da prestação de serviços, demandaria despesa considerável com o deslocamento e dificultaria sobremaneira o seu acesso ao Judiciário, dado o seu estado de miserabilidade econômica, declarado desde a exordial. Nesse sentido, deve ser dada ao art. 651 da CLT interpretação conforme a Constituição, especialmente o princípio insculpido no artigo 5º, XXXV, a fim de viabilizar o seu acesso à jurisdição. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR - 636-57.2012.5.20.0003, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 18/9/2013, 7ª Turma, DEJT 20/9/2013). RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Esta Corte, em respeito aos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da razoabilidade, da eficiência, e, mais, considerando a característica comum de hipossuficiência do trabalhador, vem admitindo a possibilidade de fixação da competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro em que firmado o contrato ou no da prestação dos serviços. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece (RR-903-93.2012.5.18.0129, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, j. 12/2/2014, 6ª Turma, DEJT 14/2/2014).

Ademais, a matéria já foi objeto de uniformização pelo Tribunal Pleno, tendo sido editada a Súmula nº 19 desta Corte: 'COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar'.

Rejeita-se a preliminar.
REVELIA E CONFISSÃO. DEVIDA ANÁLISE DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E DA CONTUMÁCIA. NÃO APRECIAÇÃO DA DEFESA E DAS PROVAS PÓS-CONSTITUÍDAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A reclamada também suscita cerceamento do direito de defesa. Requer o afastamento da penalidade de revelia declarada na sentença, bem com a análise do feito à luz dos documentos apresentados pela empresa e das razões defensivas. O juiz de origem, diante da revelia e da confissão ficta aplicada, fundamenta (fl. 90): 'Revelia. Embora regularmente notificada via edital, a reclamada não compareceu à audiência inaugural, motivo pelo qual foi declarada sua revelia e confissão ficta no que pertine aos fatos debatidos nestes autos. Ressalto, contudo, que a pena de confissão ficta gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, devendo ser apreciada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos'. Por conta da ausência da reclamada na audiência inaugural e da consequente declaração da revelia e confissão quanto à matéria fática, a pretensão autoral será apreciada à luz da contumácia e das



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

provas pré-constituídas. Noutro quadro, não é assegurado ao reclamado o exame da sua contestação, nem lhe é garantida a produção de provas pós-constituídas (CLT, art. 844, CPC/2015, 443, I - Id. db4a12e, fl. 89). É cediço que a revelia decorre da não apresentação de defesa, enquanto que a confissão advém do não comparecimento da parte para prestar depoimento pessoal. Nesse sentido, o art. 344 do CPC/2015 versa que 'se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor'. Na conformidade do art. 345, inciso IV, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se 'as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos'. Como garantido pelo juízo de origem, a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta e a vedação à produção de prova posterior pela parte confessada somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo (TST, Súmula nº 74, II e II). Isso porque é dever expresso das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC/2015, art. 77, I). Do vínculo empregatício que perdurou entre setembro até novembro de 2014, na função de servente de pedreiro, apresentam-se como pré-constituídas até a decretação da revelia as cópias da CTPS, registro de empregado, contrato de experiência, telegrama, TRCT, documentos de FGTS, previdenciários e recibos de salários (fls. 11 e 68/78). A jurisprudência do TST, o bom senso e a razoabilidade deixam claro que não constitui cerceamento do direito de defesa o deferimento de juntada de documentos ou a realização de outras provas, após a revelia e aplicação da confissão ficta. Eis os precedentes do TST: '**AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA APLICADA À RECLAMADA. EFEITOS.** A revelia, conforme o ordenamento jurídico, acarreta o ônus processual da confissão presumida, segundo a qual o julgador pode admitir como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (Código de Processo Civil, artigos 277, § 2º, e 302, e Súmula n.º 74, II, desta Corte superior). Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que devem ser reputadas verdadeiras as alegações relativas às matérias fáticas aduzidas na petição inicial, porquanto inexistentes nos autos provas capazes de ilidir a confissão ficta. Agravo de instrumento a que se nega provimento

(AIRR - 94700-08.2009.5.01.0031, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, j. 8/5/2013, 1ª Turma, DEJT 17/5/2013). **RECURSO DE REVISTA - REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.** A decisão regional encontra-se em consonância com a 1ª parte do item II da Súmula 74 do TST, segundo a qual -A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC)-, porquanto a pena de confissão gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, mas que restou afastada por meio da prova documental constante dos autos, de acordo com a qual não restou comprovada a sobrejornada. Recurso de revista não conhecido (RR 2741700-90.2008.5.09.0011, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, j. 29/2/2012, 8ª Turma, DEJT 2/3/2012). **AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONFISSÃO FICTA.** A revelia e a confissão ficta acarretam a presunção de veracidade, que é relativa, pois pode ser elidida por prova contrária. No caso dos autos existiram elementos que embasaram a tese vencedora, aptos a elidir os efeitos da confissão, nos exatos termos do item II da Súmula nº 74 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido (AIRR: 1508-52.2011.5.22.0003, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

Filho, j. 8/5/2013, 7ª Turma, DEJT 10/5/2013). RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EFEITOS DA REVELIA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DO AUTOR. Hipótese em que está revelado na decisão recorrida que não houve a produção de provas que pudessem atestar as alegações aduzidas pelo reclamante, de que laborava durante todos os dias da semana, fora do seu horário de trabalho, em regime de sobreaviso.

Desse modo, não há como configurar a apontada contrariedade à Súmula 74, II, do TST, segundo a qual -a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores-. Divergência jurisprudencial igualmente não caracterizada, visto que o único arresto apresentado é inespecífico, na medida em que trata da possibilidade de a confissão ficta ser elidida por prova testemunhal superveniente, quando, no caso, além de restar consignado que não houve a produção de provas que pudessem corroborar as alegações do reclamante, a matéria não foi examinada pela Turma sob a ótica da possibilidade de a confissão ficta ser elidida por prova pré-constituída ou superveniente. Incidente a Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido (E-ED-RR - 8973100-02.2003.5.04.0900, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, j. 28/4/2011, SBDI-I, DEJT 6/5/2011). RECURSO DE REVISTA. REVELIA - EFEITOS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS - ELISÃO (alegação de violação dos artigos 319 e 334, II e III, do Código de Processo Civil). A presunção de veracidade decorrente da pronúncia da revelia é meramente relativa, não induzindo ao exaurimento, de plano, da análise dos aspectos fáticos atinentes ao direito pleiteado, já que deve ser garantido ao magistrado o julgamento da questão à luz do princípio da persuasão racional, sendo-lhe conferida, dentre outras coisas, a possibilidade de indeferir o pleito ante a análise dos documentos trazidos com a petição inicial. Recurso de revista não conhecido (RR - 105800-35.2002.5.05.0017, j. 28/04/2010, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 14/5/2010)'.

Logo, não há qualquer irregularidade na decretação da revelia e da confissão aplicadas à reclamada. Preliminar rejeitada.

(....)" (destaquei)



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

No recurso de revista, a reclamada alega que tanto a

contratação como a prestação de serviços ocorreu em Brasília/DF, sendo o foro desta localidade competente para o julgamento da ação trabalhista, nos termos do art. 651 da CLT. Sustenta que sua defesa foi prejudicada com o ajuizamento da ação em São Raimundo Nonato/PI, uma vez que a reclamada é empresa de pequeno porte que não possui sequer filial em outra cidade. Aponta violação dos arts. 651, caput e §3º, da CLT; 344 do CPC de 2015 e 5º, LV, XXXV, XXXVII e LIII, da CF.

Ao exame.

No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada perante a Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato - PI. Alega a reclamada que a contratação ocorreu em Brasília-DF.

O Tribunal Regional manteve a decisão proferida pela Vara de São Raimundo Nonato/PI que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela reclamada, bem como a sentença que declarou a sua revelia, ao fundamento de que “deve-se potencializar o acesso à justiça, oportunizando ao trabalhador a eleição do foro como forma de conferir concretude à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Nessa linha, a regra celetista deve ser interpretada em consonância com as especificidades do caso, tendo como vetor a ampliação do acesso à justiça, afastando-se os óbices que inibam a apresentação de demanda. A eleição do foro pelo trabalhador somente é excepcionada na hipótese de abuso de direito, em que fique evidenciado que o reclamante fez opção por foro diverso sem razões plausíveis que a justifique. Excepciona-se também quando demonstrado que a opção feita pelo trabalhador conduz à impossibilidade de exercício de defesa pela reclamada, obstaculizando o seu acesso aos meios probatórios. No caso, tendo o obreiro trabalhado em outra localidade e retornado à sua cidade de origem, não é razoável exigir o ajuizamento da ação no local da contratação ou no da prestação dos serviços, quando não mais reunia condições de se manter por lá e ali acompanhar o andamento da reclamação. Ademais, não se constata que a eleição do foro tenha configurado abuso de direito, tampouco ficou demonstrado impedimento ao exercício do direito de defesa, fato confirmado pelo acompanhamento dos atos processuais.”

Observa-se, na hipótese, que houve má aplicação do art. 5º, XXXV, da CF pelo Tribunal Regional, uma vez que a reclamada foi prejudicada no seu direito de defesa, tanto que fora declarada a sua revelia. Ademais, consignou o regional que a ação foi ajuizada em



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

local diverso da contratação e da prestação de serviço, além de não ter registrado o âmbito de atuação da empresa reclamada.

Assim, o entendimento do Tribunal Regional diverge do entendimento firmado por esta Corte, conforme precedente a seguir:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Com ressalva de entendimento deste Relator, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. Desse modo, apenas quando a ré contratar e promover a prestação dos serviços em diferentes localidades do território nacional é possível a aplicação ampliativa do § 3º do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio. Considerando que a Egrégia Turma flexibilizou a regra de fixação de competência baseando-se apenas na hipossuficiência econômica do reclamante, sem registrar a presença de quaisquer das demais situações excepcionais acima mencionadas, deve ser reconhecida a competência do foro do local da prestação dos serviços para processar e julgar a presente ação. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 73-36.2012.5.20.0012 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 30/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE.

IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a violação do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra geral da competência em razão do lugar, estabelecida em função do local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, comporta exceções, como aquelas previstas em seu § 1º para o viajante comercial - hipótese em que a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e, na falta desta, da Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio - ou também em seu § 3º, que facilita ao empregado, sempre que empreender atividades fora do lugar da celebração do contrato, escolher entre o foro do contrato e o da prestação dos serviços. 2. Esta Corte superior, em recentes julgados, vem firmando o entendimento de que a Vara do Trabalho do domicílio do empregado, se não coincidente com a localidade da celebração do contrato de emprego, tampouco com o da prestação de serviços, não é competente para o processamento e julgamento da reclamatória trabalhista, salvo se a atuação da empresa reclamada abrange várias localidades do território nacional, sob pena de violação do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes desta Corte superior. 3. Na hipótese dos autos, resultando comprovado que o reclamante foi contratado e prestou serviços no Município do Guarujá-SP e não havendo notícia nos autos de que a atuação da reclamada abrange diversas localidades do território nacional, não há como reconhecer a competência da Vara do Trabalho do Município de Areia-PB para processar e julgar a presente demanda. 4. Recurso de Revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator. (RR - 30-37.2016.5.13.0018 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence,

Data de

Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

Portanto, conheço do recurso de revista por má aplicação do art. 5º, XXXV, da CF.

II - MÉRITO

Corolário do conhecimento do recurso de revista por



PROCESSO N° TST-RR-209-92.2015.5.22.0102

má aplicação do art. 5º, XXXV, da CF é, no mérito, o seu provimento para declarar a incompetência da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato-PI para processar e julgar a presente reclamatória, anular todas as decisões proferidas anteriormente e determinar a remessa dos autos a alguma das Varas do Trabalho de Brasília-DF para o regular processamento do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo regimental; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista por má aplicação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato-PI para processar e julgar a presente reclamatória, anular todas as decisões proferidas anteriormente e determinar a remessa dos autos a alguma das Varas do Trabalho de Brasília-DF para o regular processamento do feito.

Brasília, 09 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator